

Responsável	
0620	Em
05/02/15	Sob N°
	
Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	

Câmara Municipal de Pelotas - 05-Fev-2015-09:56-000620-1/2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 27 de janeiro de 2015.

MENSAGEM Nº 003/2015.

*Ab COR 1360066
PL*

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a instituição legal do Museu Municipal Parque da Baronesa. Segue apenso ao presente, parecer da Procuradoria Geral do Município.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Eduardo Leite
 Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
 DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição legal do Museu Municipal Parque da Baronesa, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica reconhecido por lei municipal o Museu Municipal Parque da Baronesa, instituição vinculada ao poder público, sem fins lucrativos, que tem por missão a salvaguarda dos bens de valor histórico e cultural, móveis e imóveis, os quais representem os usos e costumes da sociedade pelotense, no período compreendido entre as três últimas décadas no século XIX até a década de trinta do século XX, bem como a sua investigação, comunicação, interpretação e exposição ao público, para fins de preservação, pesquisa, estudo, turismo, contemplação e promoção do conhecimento e educação a serviços da sociedade, com base nos princípios da Lei Federal nº 11.904/2009 e do Código de Ética do Conselho Internacional de Museus.

§ 1º - O funcionamento do Museu Municipal Parque da Baronesa será circunscrito à área conhecida como Parque da Baronesa, incluindo as edificações e elementos arquitetônicos, paisagísticos, culturais, históricos e ambientais existentes junto ao local situado na Avenida Domingos de Almeida nº 1.490.

§ 2º - O prédio anexo ao Museu Municipal Parque da Baronesa servirá como seccional, devendo ser destinado à realização de atividades pertinentes às suas funções, administrativas, sociais e culturais e, para tal, fará uso da totalidade das dependências e do espaço físico existente junto ao endereço referido no Parágrafo Primeiro, do art. 1º, da presente Lei.

§ 3º - A área verde que circunda o Museu Municipal Parque da Baronesa servirá como anexo, devendo ser destinada à realização de atividades artísticas, culturais e ambientais segundo as diretrizes fixadas pelo respectivo plano museológico.

Art. 2º Para implementação, organização e gestão do Museu o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Parágrafo único – Para a organização e gestão do Museu, o Poder Executivo Municipal poderá ainda contar com o apoio de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade, o qual deverá ter seu início precedido de serviço de acolhimento e formação, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

[Signature]

Art. 3º Para o desempenho de suas atividades o Museu contará com local reservado para exposições de longa e curta duração, reserva técnica, núcleo de documentação e pesquisa, biblioteca, núcleo de expografia e comunicação visual, núcleo de conservação, núcleo de ações educativas, recepção ou sala de acolhimento, núcleo de administração, sala de reuniões, almoxarifado e depósito de apoio e manutenção.

Art. 4º Na seccional a que se refere o Parágrafo Segundo, do art. 1º, da presente Lei, o Município de Pelotas, mediante a instauração de processo de seleção pública, poderá dispor, através de instrumento de permissão onerosa de uso, de até duas salas destinadas às atividades de cafeteria ou bistrô e loja de museu, que atendam aos preceitos de sustentabilidade, valorização e preservação do patrimônio cultural.

Parágrafo único – a renda angariada através da permissão onerosa de uso das salas a que se refere o caput deverá reverter em sua totalidade para a manutenção e preservação do Museu Municipal Parque da Baronesa.

Art. 5º O Museu Municipal Parque da Baronesa propõe-se a receber acervo e coleções, desde que, relacionadas com a sua vocação e destinação.

§ 1º - O acervo deverá dar ênfase especial à salvaguarda de bens de valor histórico e cultural referentes à sociedade pelotense.

§ 2º - As coleções e os acervos disponibilizados ao Museu somente serão incorporados, após análise efetuada por uma Comissão de Acervo, a partir de parâmetros preestabelecidos para identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis, mediante a edição de portaria específica que arrole os requisitos e parâmetros autorizadores da incorporação de coleções e acervos.

§ 3º - Incumbe à Comissão de Acervo analisar os pedidos de doação, legado, compra, empréstimo, depósito permanente e permuta de coleções e acervos.

§ 4º - A Comissão de Acervo igualmente detém competência para estudar, deliberar e recomendar a instauração de processo administrativo visando o destombamento, descarte ou redirecionamento de peças do acervo.

Art. 6º A Comissão de Acervo de que trata o artigo 5º será nomeada pelo Prefeito Municipal para cumprir um mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e será formada por representantes dos segmentos e instituições a seguir elencadas:

I – um museólogo vinculado ao quadro funcional da Secretaria Municipal de Cultura;

II – o diretor do Museu Municipal Parque da Baronesa;

III – um representante do Conselho Municipal de Cultura;

IV – um representante do Curso de Bacharelado em Museologia da Universidade Federal de Pelotas;

V – um representante do Curso de Bacharelado em Conservação e Restauro em Bens Móveis da Universidade Federal de Pelotas.

Art. 7º Cabe ao poder público municipal garantir o funcionamento e a sustentabilidade do Museu Municipal Parque da Baronesa permitindo o cumprimento de suas finalidades, de forma permanente.

Parágrafo único - As atividades de manutenção, conservação e limpeza do Museu, Seccional e Anexo de que trata esta lei serão efetuadas pelos órgãos e departamentos vinculados às Secretarias Municipais correlacionadas aos serviços necessários, tais como, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria da Qualidade Ambiental.

Art. 8º O Município de Pelotas fica autorizado a cobrar valores a título de ingresso para acesso dos particulares junto às dependências do Museu, os quais serão estipulados por meio de resolução administrativa a ser firmada pelo Prefeito Municipal ou pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, mediante delegação do Prefeito Municipal.

§ 1º - O reajuste periódico dos valores dos ingressos, será levado a efeito através de resolução administrativa, editada a partir do deferimento de requerimento administrativo efetuado pelo Diretor do Museu Municipal Parque da Baronesa ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O requerimento administrativo de reajuste de ingresso deverá conter justificativa administrativa que demonstre objetivamente os motivos para o reajuste dos valores dos ingressos, bem como os índices aplicáveis aos valores que pretende ver reajustados.

§ 3º - reajuste dos valores dos ingressos para o Museu Municipal Parque da Baronesa somente ocorrerá, após o deferimento, pelo Prefeito Municipal, da justificativa administrativa referida no Parágrafo Segundo.

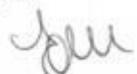
Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 27 de janeiro de 2015.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal



Registre-se. Publique-se.

Tiago Bündchen
Chefe de Gabinete

Justificativa

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do Museu Municipal Parque da Baronesa, inaugurado em 25 de abril de 1982 e instituído pelo Decreto-Lei nº 3.069/1992, localizado na Avenida Domingos José de Almeida, nº 1490.

A propositura se insere no conjunto de medidas destinadas à preservação e salvaguarda da memória e valorização da cultura de Pelotas, alinhada aos preceitos do Estatuto dos Museus, Lei Federal nº 11.904/2009.

O Museu Municipal Parque da Baronesa propõe-se a receber acervo e coleções que sejam relacionadas à sua vocação. As coleções serão incorporadas e analisadas a partir de parâmetros estabelecidos por uma comissão de acervos a ser formada, com diferentes segmentos da sociedade, e que terá como diretriz principal de trabalho a missão e a identidade do museu.

É inadiável regularizar as iniciativas de salvaguarda e valorização da memória e da cultura local, por meio desse espaço representado pelo Parque da Baronesa, suas edificações e benfeitorias, registradas na Escritura Pública de Doação nº 2.297/077, em 03/07/1978, e tombados pelo município em 03/07/1985.

Por todo o exposto, e como forma de valorizar ainda mais esse cartão de visitas de nossa cidade, é que encaminhamos minuta de projeto de lei para análise e aprovação.





PROCURADORIA
Pág. 07 M/2014

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo: MEM/017587/2014

Consulente: Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

Assunto: Solicitação de parecer para a minuta da Lei do Museu da Baronesa

Data: 18 de novembro de 2014

1. O Sr. Secretário Municipal de Cultura de Pelotas envia para parecer minuta de projeto de lei visando a regulamentação legal do Museu da Baronesa. O processo foi instruído com minuta de projeto de lei.
2. O processo veio para análise e verificação quanto à adequação da minuta ao teor das reuniões realizadas para sua elaboração, bem como se contém as exigências identificadas pela PGM (fl. 01, verso). É o relatório.
3. De fato, a minuta de projeto de lei anexa ao procedimento constitui resultado de várias reuniões realizadas entre a Procuradoria do Município e o corpo técnico da Secretaria de Cultura, justamente para compatibilizar os preceitos legais com as necessidades fáticas exigíveis para a instituição legal do museu. Desde a versão ofertada na última reunião realizada pelos dois órgãos, foram mínimas as alterações contidas no projeto de lei que ora se apresenta. Assim, a inclusão no art. 1º do PL de menção ao Código de Ética do Conselho Internacional de Museus, a alteração de redação do *caput* do art. 7º, para fazer constar *permitindo* ao invés de *permitir*, são mudanças que em nada comprometem a legalidade do projeto. Já no que se refere às dúvidas externadas pelo consulente no corpo do projeto – as quais extraímos para evitar a publicação de projeto com matéria estranha ao conteúdo legal – pode-se dizer que (3.1) no art. 7º, como em todo o projeto de lei, fica claro que a responsabilidade pela criação e manutenção de um corpo técnico do museu, compatível com as atividades nele desenvolvidas constitui obrigação do ente municipal, posto que o museu vincula-se à municipalidade. Já a composição do corpo técnico poderá ser feita por regulamento, à medida que as necessidades podem variar ao longo do tempo, o que não recomenda sua immobilização por lei (ressalvado que quaisquer cargos inexistentes no quadro permanente, estes, sim, deverão ser criados por lei); (3.2) correta a alteração para colocação de Parágrafo Único ao invés de Primeiro, posto ser



GABINETE DO PREFEITO
ATOS OFICIAIS
Confere com o Original
Em 27/01/2015

Francisco Ferreira
Matrícula: 7448-9
Atos Oficiais - PMP



PROCURADORIA
Pág. 08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

adequada à técnica Legislativa; (3.3) a inclusão de pré-requisito para a função de diretor poderá ser incluída no regimento. Já no que se refere ao Conselho Consultivo, para que possamos responder ao questionamento, precisamos saber qual é a intenção do administrador quanto a sua composição (se exclusivamente de integrantes do quadro funcional ou não) e as obrigações que terá, já que a depender da sua natureza deverá ou não ter previsão legal.

4. Assim, e diante do conteúdo do despacho da Sra. Procuradora Geral Adjunta, podemos afiançar que o projeto anexo está em consonância com o deliberado nas sucessivas reuniões entre PGM e SECULT; bem como, atende às exigências arroladas pela PGM, estando apto a ser encaminhado à Câmara de Vereadores do ponto de vista jurídico.

É o parecer que submetemos ao juízo homologatório do Sr. Procurador Geral do Município de Pelotas.

CRISTIANE GREQUI CARDOSO

Procuradora do Município
Área de Domínio Público

SECULT:

Homologo o parecer emitido,
informar que a minuta
assentada atende às exigências
da PGM e ao conteúdo das
reuniões e deliberações realizadas.

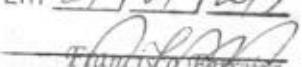
Dra. Daniela BAZZ OTTO
Procuradora Geral Adjunta

19/11/14



CABINETE DO PREFEITO
ATOS OFICIAIS

Confere com o Orginal
Em 27/01/2013


Francisco Pereira
Matrícula: 7448-9
Atos Oficiais - FMP